

**NOTA TÉCNICA DA ABA E SEU COMITÊ QUILOMBOS
PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/2003
A ADI 32329/2003 E AS AMEAÇAS AO DIREITO QUILOMBOLA DIANTE DA APLICAÇÃO
DO ‘MARCO TEMPORAL’**

A ABA através de seu Comitê Quilombos vem se manifestar em nome da responsabilidade social e ética na pesquisa em antropologia diante da retomada da votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/2003 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que questiona a legalidade do Decreto 4.887/2003 ADI 3239/2003, agendada para o dia 8 de fevereiro de 2018. Preocupa-nos o fato de que as teses dos argumentos de dois ministros com respeito à votação da referida ADI tem assinalado a aplicação do critério de “marco temporal” para os direitos quilombolas previstos no artigo 68 do ADT/CF88 e no Decreto 4.887/2003. Diante de matéria que decidirá sobre o futuro dos direitos quilombolas consagrados na Constituição de 1988 vimos expressar nossa posição com base na produção de conhecimento antropológico sobre as denominadas “remanescente de comunidades de quilombos”.

Quanto aos sujeitos do direito referidos no artigo 68 do ADCT/ CF/88 “REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS”

Em 1994 a ABA, elaborou documento definindo quem eram os sujeitos de direitos referidos no artigo 68 do ADCT/CF/88 na expressão “remanescentes de comunidades de quilombos”, demonstrando os novos significados que o uso de termos adquire nas ações orientadas pela existência do dispositivo constitucional, questionando a utilização de formas de identificação e classificação estranhas aos próprios atores sociais, baseados em critérios “historiográficos”, “arqueológicos”, raciais e/ou culturais. Trata-se de sujeitos com história de resistência à escravidão, organizados em conformidade sua situação atual. São grupos étnicos, que existem e persistem ao longo da história como um “tipo organizacional” “não se refere a resíduos arqueológicos de ocupação temporal ou comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de uma referencia histórica comum, construídas a partir de vivencias e valores partilhados. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão. (Grupo de Trabalho “ Comunidades Negras Rurais”/ABA. Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, Associação Brasileira de Antropologia, 1994) .

- 1- A ABA defende o Decreto 4.887/2003. O artigo 68 ADCT- é a primeira legislação neste país voltada para garantir o acesso à terra e à territorialidade quilombola. Assim, não há dúvidas que estes dispositivos constitucionais (artigo 68 e o Decreto 4.887/2003) são conquistas de reparação E RECONHECIMENTO de grupos étnicos historicamente marginalizados pela legislação brasileira. Esta condição agrava o quadro de profunda desigualdade social no campo, principalmente perante os processos de expropriação das terras de uso tradicional, muitas delas não regularizadas. Esta defesa fundamenta-se nos resultados das pesquisas científicas e, nos contextos de produção dos relatórios de identificação, também chamados laudos antropológicos, nos contextos de aplicação dos direitos constitucionais aos “remanescentes de quilombos”. As pesquisas antropológicas tem subsidiado ainda pareceres e decisões administrativas e jurídicas emitidos pela Procuradoria Geral da República, Advocacia da União, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, entre outros órgãos, e cumprido desta forma um papel importante na afirmação dos direitos destas comunidades que integram a sociedade brasileira.
- 2- O art. 68 do ADCT/CF88 e o Decreto 4.887 decorrem de intensas lutas dos movimentos sociais negros por políticas de reparação, de conflitos acirrados que indicam processos de cidadania incompletos dos afro-brasileiros muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. As situações identificadas na atualidade são, portanto, situações relacionada à resistência coletiva dos afro-brasileiros na contemporaneidade e de conquista de direitos à cidadania ainda a serem reconhecidos pelo Estado brasileiro.
- 3- Defendemos a integralidade do Decreto 4887/2003, como demonstrado em documento da ABA entregue ao STF em 2012, em 2015, e 2017. Outrossim, esta diretriz normativa potencializa o reconhecimento da diversidade da população brasileira, promove a valorização de saberes e a proteção cultural e territorial, dá visibilidade de diferentes dimensões históricas de resistência e da diversidade étnica e cultural das formas culturais de criar e viver das comunidades remanescentes de quilombolas tentativas de manutenção de territórios tradicionalmente ocupados
- 4- O Decreto 4.887/2003 funciona e tem produzido efeitos positivos na sociedade ao reposicionar a população negra no país no que diz respeito à melhoria das condições de vida das comunidades

quilombolas, com o acesso a políticas sociais, programas de habitação, luz, saneamento, saúde e educação, além da questão regularização da terra.

- 5- Destaca-se a implementação da Política de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola pelo MEC em 2012, e nos planos municipais de educação dos municípios nas várias comunidades quilombolas do país, a partir da implementação do Decreto 4887. No ensino superior houve ainda a criação de políticas diferenciada para jovens quilombolas no ensino superior, nos cursos de graduação e pós-graduação, entre estas instituições universitárias cabe citar: UFPA, UFSC, UFMT, UNICAMP, UFOPA.
- 6- A integralidade do Decreto 4887/2003 é um mecanismo eficaz do estado brasileiro de proteção aos direitos à terra e aos direitos fundamentais, formando assim um País com respeito às suas especificidades étnicas e socioculturais tal como afirma, inclusive, os princípios Constitucionais Brasileiros.

SOBRE O DIREITO A AUTOIDENTIFICAÇÃO

- 7- A Convenção 169 da OIT reconhece a auto identificação como critério fundamental na definição de grupos sociais, reforçando os direitos coletivos em questão em seu artigo 1º “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção”. No Brasil, este dispositivo abre horizontes para o reconhecimento de múltiplas situações sociais que abarcam uma diversidade de agrupamentos tornados invisíveis pelas pretensões oficiais de homogeneização jurídica da categoria povo desde o período colonial. Esta legislação torna pública as diferenças entre os grupos sociais e à formação de territorialidades específicas que tem existência efetiva no território nacional.

O ALCANCE DA EXPRESSÃO “QUE ESTEJAM OCUPANDO SUAS TERRAS”

- 8- As denominadas terras de quilombo ou terras dos remanescentes da comunidade de quilombos distinguem-se radicalmente da definição de terra-mercadoria. As terras de quilombos correspondem às “terras tradicionalmente ocupadas”, segundo previsto no artigo 231 da CF/88, pois as formas intrínsecas de uso nestes casos, caracterizam o sentido peculiar da noção de “tradicional”, que

contrasta de maneira crítica com legislações agrárias coloniais como a Lei de Terras n. 601 de 1850, criou todo o tipo de obstáculos para escravos alforriados e outros grupos de agricultura familiar terem acesso à terra, e promoveu a alienação de terras devolutas por meio de venda. A Lei de Terras se opôs às práticas de manter os recursos abertos para concessões de terras, sobretudo os que preconizavam o uso comum de terras e aguadas dos sertões nordestinos, dos campos naturais da Amazônia e de pastagens naturais no golão maranhense e no sul do País.

- 9- Destacamos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CHDI) delimita com cautela os critérios materiais e imateriais da relação com a terra, tais quais o cultural, o espiritual, de sobrevivência, integridade e de relação intertemporal entre passado (gerações ancestrais) e futuro (gerações futuras). A jurisdição internacional NÃO permite que se limite o direito originário à terra tradicionalmente ocupada por critério de marco temporal que não resguarda vínculo com a ideia de tradicionalidade.
- 10- A Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 atualizaram o sentido de terras tradicionalmente ocupadas, ampliando o seu significado, coadunando-se com os aspectos situacionais que hoje se caracterizam pelo advento de identidades coletivas, como também se tornou um preceito jurídico marcante para a legitimação de territorialidades específicas segundo critérios étnicos. A noção de TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS, segundo esta legislação, está DISSOCIADA da noção de “IMOMORIALIDADE”, bem como de um tempo linear e de uma suposta origem como fundamento do direito à terra. Por isto, o artigo 68 do ADCT guarda vínculo racional com o artigo 231 da Constituição Brasileira. Encontra-se em diálogo com a historicidade do passado quilombola, assim como de acordo com a Convenção 169 da OIT, em seu artigo 14, asseverando o seguinte, em termos de dominialidade: “Dever-se á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.
- 11- O artigo 16 da Convenção 169 da OIT garante que sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar às suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento”. Tal direito de retorno se estende, portanto, a um sem-número de deslocamentos compulsórios de populações inteiras de suas terras tradicionalmente ocupadas. Tais deslocamentos são perpetrados por grandes projetos agropecuários, de plantio de florestas

homogêneas (bambu, pinus, eucalipto, dendê, acácia-mangia), de mineração, de construção de hidrelétricas, de extensas ferrovias e rodovias, de portos e também de bases militares. O artigo 68 do ADCT/88 e o art. 231 da CF/88 estão vinculados à Convenção 169 da OIT, porque reconhecem de maneira explícita a usurpação de terras desde o domínio colonial, além de admitirem os fatos relativos à expulsão e deslocamentos compulsórios. O critério de “marco temporal” poderá obscurecer as situações em que o esbulho renitente expulsa as comunidades quilombolas e impede o regresso às terras ocupadas tradicionalmente.

- 12-** A extensão do regramento contido no art. 231 da Constituição como norma para a definição do alcance da expressão “terras ocupadas” quando aplicada às comunidades quilombolas está resguardada no Decreto nº 4.887/03, tendo-se definido, no § 2º do art. 2º, como terras ocupadas “as utilizadas para a garantia de sua [da comunidade] reprodução física, social, econômica e cultural”. A noção de “terras ocupadas” não se restringe, todavia, à noção de terras “utilizadas” e sim à dimensão da tradição dos modos de criar, fazer, e viver no presente. Não se trata de terras de domínio privado, mas de terras de ocupação tradicional, suporte da memória, da história, da identidade e do legado recebido dos antepassados, um patrimônio cultural resguardado, valorizado e protegido pela titulação.
- 13-** Sobre a formalidade dos títulos de terras expedidos em nome das comunidades quilombolas, destaca-se que estes são títulos registrados em nome de Associações Comunitárias, e consistem em terras inalienáveis e consideradas parte integrante do patrimônio cultural afro-brasileiro. Diante da aplicação de um “marco temporal”, poderão gerar insegurança jurídica para estas comunidades, uma vez que os plenos direitos territoriais, delimitados por um “marco temporal”, podem não corresponder à completude necessária do patrimônio cultural afro-brasileiro.

SOBRE O CRITÉRIO “MARCO TEMPORAL”

- 14-** A ABA manifesta-se contrária à aplicação de um “marco temporal” para o direito quilombola. Conforme revelam as pesquisas produzidas, em 1988, ano da publicação da Constituição Brasileira, centenas de comunidades quilombolas já haviam perdido grande parte das áreas de terras tradicionalmente ocupadas. Estas perdas foram resultados de diferentes processos promovidos pelo Estado brasileiro, inclusive casos em que as terras foram registradas em cartório, e envolveram desde o impedimento de acesso ao documento legal, esbulhos através de fraudes cartoriais, cercamentos

irregulares, inviabilizando a continuidade e o acesso à terra pelas comunidades quilombolas. Outras áreas de ‘terra ocupadas por remanescentes de quilombos’ foram transformadas, durante os governos ditatoriais, em Unidades de Conservação, sem a devida regularização fundiária, levando em muitos casos a deslocamentos forçados de famílias para regiões remotas. A aplicação de um “marco temporal” nestas situações, além de restringir o direito ao acesso a estas terras, acarretaria o apagamento do processo de expropriação e resistência pelo acesso à terra pelas comunidades negras rurais e de sua contribuição histórica e cultural à memória nacional. Trata-se de uma medida discriminatória coadunada com a ideologia da mestiçagem que orientou as políticas públicas até 1988. A escravidão no País contabilizou mais de 300 anos, parte desta memória nacional é ainda desconhecida e seus efeitos no que diz respeito à desigualdade entre brancos e negros no país, estão diretamente relacionados à busca pelo reconhecimento legal de terras ocupadas por africanos escravizados e seus descendentes no Brasil.

15- Adverte-se que os processos de auto identificação e de acesso ao direito quilombola não ocorrem no mesmo tempo. Caso o critério de “marco temporal” fixado arbitrariamente em 06 de outubro de 1988, data de publicação da Constituição Brasileira, venha a ocorrer, impedirá que todas as comunidades que não se manifestaram ainda até por desconhecimento sobre o direito. de ‘ser quilombola’, tornem-se marginais aos dispositivos legais mediante um direito que lhes será negado antecipadamente. Estaremos diante de situações de despejo em massa produzindo tensão social e conflito. Uma injustiça legal emergirá para aqueles para os quais uma legislação teria sido criada e para aqueles outros que ainda nem nasceram e ela já lhes estaria negada. Estes já se ‘descobririam’ injustiçados’, pelas restrições impostas ao direito constitucional. A aplicação de um “marco temporal” reduz a força reivindicatória de grupos étnicos que vivem sua situação como injusta e seu potencial de justiça social, pois restringe o direito mesmo daqueles que sequer conhecem a lei de reconhecimento quilombola.

SOBRE A ABRANGÊNCIA DOS CONFLITOS

16- A tese de que a implementação do Decreto 4887/2003 promove a violência e a insegurança no campo é absolutamente distorcida e revela pouca familiaridade com a ciência jurídica e desconhecimento das premissas históricas do direito agrário e do direito étnico. Como já afirmamos anteriormente o processo de regularização dos territórios quilombolas tem sido conduzido sem o emprego da violência

e sem conflitos graves por parte das comunidades quilombolas. Isto ocorre porque as comunidades confiam na implementação deste dispositivo legal, que nasceu na Constituição e encontra eco no Decreto 4887. As reivindicações em torno do reconhecimento identitário e territorial tem sido pacíficas por parte das comunidades quilombolas. Não tem sido estratégia de luta e reivindicação a utilização de formas de ocupação, que envolvam pressão e violência física. As violências são promovidas por agentes exteriores a estas comunidades, frequentemente por antagonistas históricos dos direitos quilombolas, que agem como se a escravidão não tivesse sido abolida. Não são, portanto, as mobilizações em torno da regularização das terras quilombolas as responsáveis pela promoção da violência no campo. As certificações na Fundação Cultural Palmares são feitas pelas comunidades remanescentes de quilombos com base na auto identificação. Diferem das ações violentas dos interesses que exigem a expansão de seus negócios sobre as terras quilombolas e as terras indígenas. Estas terras não são passíveis de atos de compra e venda, porquanto voltadas para a reprodução física e social de milhões de famílias. Estima-se em cerca de 6 (seis) mil comunidades remanescentes de quilombos, muitas delas com mais de mil famílias. Somente em Alcântara tem-se numa única certificação mais de 150 comunidades quilombolas. Este tema merece, portanto, reflexão mais detida e importa em reconsiderar a produção de juristas na segunda metade do século XIX, de Perdigão Malheiro e Joaquim Nabuco a Rui Barbosa e Evaristo de Moraes, que elaboraram copiosos pareceres sobre a escravidão e os seus desdobramentos na estrutura agrária, que refletiram sobre as dificuldades republicanas neste domínio e o risco constante de se cristalizar injustiças sociais. Este tema necessita ser objeto de reflexão dos juristas que tecem argumentos sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos. O significado de tradicional tem de ser dissociado de um tempo linear. Faz-se necessário também um amplo debate público destituído do imaginário social que impõe a pobreza, em especial aos negros, a dimensão da periculosidade e insidiosidade, problemas herdados do racismo que marcou a sociedade colonial. A própria discriminação com base em teorias racialistas, como a de Gobineau, tão combatida por juristas como Silvio Romero e Rui Barbosa, gerou e continua gerando desigualdades de tratamento nos sistemas jurídicos e administrativos e isto não pode refletir na questão quilombola sem graves riscos de crise social em médio prazo. Longe de uma visão catastrofista esta advertência encontra resguardo na própria produção jurídica desde o final do século XIX, que merece ser acuradamente consultada.

17- A morosidade dos processos de regularização é resultante da ineficiência das ações de titulação e das

políticas de regularização fundiária e não um produto de imperfeições porventura verificadas no dispositivo legal. No ano de 2017 o orçamento do INCRA para regularização de terras quilombolas foi de R\$ 1.388.935,00, o menor desde 2010. Isto tem agravado as situações de insegurança no campo e acirrado os conflitos de terra. Segundo relatório sobre a violência no campo, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) de 2017, foram registrados 45 situações de graves conflitos sociais. Consoante dados da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) 14 líderes quilombolas foram assassinados neste mesmo ano. Pode-se afirmar que a adoção do “marco temporal” vai favorecer a grilagem de terra e os conglomerados econômicos que ocupam terras de maneira irregular, afetando aproximadamente 6 (seis) mil comunidades que aguardam pela regularização de suas terras. A tensão social e os conflitos no campo só começarão a ser efetivamente resolvidos com a titulação das terras dos quilombolas, considerando os conflitos históricos que envolveram estas comunidades. A adoção do “marco temporal” poderá ter como efeito procrastinar ainda mais os processos de regularização.

18- Os dados de pesquisa historiográfica produzidos pelas universidades são insuficientes até o momento para que se possa estimar o grau da injustiça cometida no processo de transição da escravidão para a abolição e as vias de acesso à terra pelas comunidades quilombolas. Isto não obstante a ABA possuir um copioso repertório de fontes sobre a situação dos quilombos, bem como uma produção etnograficamente consolidada. Dados sobre a violação de direitos humanos registrados no relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) de 2017, assinalam que “Nas comunidades, observam-se problemas com o transporte escolar, precárias condições de infraestrutura das escolas, a falta de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola e, por vezes também, a completa ausência de escolas de Ensino Fundamental e Médio, que permitam a permanência de crianças e jovens no território. Assim, a busca pela educação formal (em todos os níveis, inclusive o superior) constitui-se em forte vetor de êxodo, sobretudo de jovens para as periferias urbanas, aonde correm o risco de compor os índices de extermínio da juventude negra brasileira” (Relatório da CNDH, 2017, p. 66). A inclusão do quesito quilombola nas perguntas sobre raça/cor das diversas pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para que existam dados mais fidedignos sobre os quilombolas no menor espaço de tempo possível, possibilitaria o melhoramento do monitoramento das políticas públicas para essa população. A escassez de informações estatísticas é mais uma das formas de invisibilização dos quilombolas pelo

Estado brasileiro e não é razoável que perdue por decisões jurídicas inspiradas na sociedade colonial. Invisibilizar é uma forma de esquecer e de negar mais um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, que é o direito à memória. Invisibilizar e esquecer são formas de o Estado negar outros direitos e de deixar morrer, pois quem não é visto e não é lembrado não existe para as políticas públicas do presente e nem permanecerá na memória dos brasileiros do futuro.

19- As perspectivas negativas com relação à possibilidade de perder ou restringir a aplicação da atual legislação são enormes e ameaçam a preservação da cultura afro-brasileira e a própria democracia no país. Em virtude destes efeitos é que nos investimos de nossa autoridade científica e de nossa responsabilidade social para fazer chegar às suas mãos a presente manifestação.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Berno Wagner de. Terras Tradicionalmente Ocupadas. Antropologia e Direito: temas para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/LACED. ABA 2012. P. 375-390.

Alfredo Wagner Berno de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. In: **Cadernos do Naea/UFGA**. Belém, 1983. p. 163-196.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo**: antropologia e história do processo de formação quilombola. São Paul: Edusc, 2006.

ARRUTI, J. M. Quilombos. In: PINHO, Osmundo A.; SANSONE, Lívio (Orgs.). **Raça**: novas perspectivas antropológicas. Salvador: ABA/EDUFBA, 2008.

Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos / Alfredo Wagner Berno de Almeida (Orgs)... [et al]. – Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010. 349 p.: il.: 16x23 (Vol. 01, nº. 02.) ISBN 978-85-7883-147-9

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH. Relatório das violações de direitos contra comunidades quilombolas, da comissão permanente dos direitos dos povos indígenas, dos quilombolas, dos povos e comunidades tradicionais, de populações afetadas por grandes empreendimentos e dos trabalhadores e trabalhadoras rurais envolvidos em conflitos fundiários, do conselho nacional dos direitos humanos, entre os meses de julho a outubro de 2017- 2017. Relatório da Comissão Nacional de Direitos Humanos. Brasília – DF, dezembro de 2017.

COSTA FILHO, Aderval. Quantos diques devem ser rompidos: instâncias de decisão e entraves ao processo de reconhecimento e regularização de territórios quilombolas. In. Direitos quilombolas & dever de estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988., Rio de Janeiro, ABA, 2016, p. 275-288

FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida et al. Quilombolas do Tambor, Parque Nacional do Jaú, Novo Airão, Amazonas. Manaus-Amazonas: EDUA/FUA, 2007

LEITE, Ilka Boaventura. Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, vol. IV (2), 2000, p. 333-354

LEITE, I. B. L. Quilombos: questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, Lisboa, v. 4, n. 2, 2000, p. 333-354.

_____. Humanidades Insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: RIFIOTIS, T.; HYRA, Tiago (Org.). **Educação em direitos Humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008, p. 89-114

MOMBELLI, Raquel. Quilombos em Santa Catarina e dez anos do Decreto 4887/2003. **Direitos quilombolas & dever de estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, ABA, 2016, p. 201-218.

NUER. **Boletim Informativo N.1**: Regulamentação de Terras de Negros no Brasil. Florianópolis: NUER, 1996, 156 p.

_____. **Boletim Informativo N.2**: Territórios Quilombolas. Florianópolis: NUER, 2005, 266 p.

_____. **Boletim Informativo do NUER N.3**: Quilombos no Sul do Brasil: perícias antropológicas. Florianópolis: NUER, 2006, 206 p.

O'DWYER, Eliane Cantarino (Org). **Quilombos: Identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV / ABA, 2002.

_____. “Remanescentes de Quilombos” na Fronteira Amazônica: A Etnicidade como Instrumento de Luta pela Terra. In: O'DWYER, E. C. (org.). *Terra de Quilombo*. ABA: Rio de Janeiro, 1995.

_____. Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. RJ: FGV, 2002, p. 18-42.

_____. **O papel social do antropólogo: a aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro : E-Papers, 2010. 130p

_____. Uma nova forma de fazer história: os direitos às terras de quilombo diante do projeto modernizador de construção da nação. In. **Direitos quilombolas & dever de estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro : ABA, 2016, p.257-274

OLIVEIRA, Osvaldo Martins de (Org). **Direitos quilombolas & dever de estado em 25 anos da constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro : ABA, 2016, p. 352

OLIVEIRA, Osvaldo Martins de & Mulher, Cintia Beatriz. Considerações Finais: Direitos quilombolas: identidade, práticas culturais e território. In. **Direitos quilombolas & dever de estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988**. **Direitos quilombolas & dever de estado em 25 anos da constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro : ABA, 2016, p.315-326.

PEGORARI, Bruno. A tese do marco temporal da ocupação como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Conte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, ano 4, número, 5 fevereiro de 2017

PLÍNIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre B. **Negros do Tapuio**: Memórias de Quilombolas do Sertão Piauiense. Curitiba: Editora Appris, 2012.

SILVA, Sandro José da. **Do fundo daqui**: Luta política e identidade quilombola no Espírito Santo. Tese PPGA-UFF. 2012. Niterói.

Associação Brasileira de Antropologia - ABA e seu Comitê Quilombos

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.